



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 474/2021

Projeto de Lei CMC nº 024/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Flávio Roberto da Silva, que “*Dispõe sobre a regulamentação da identificação dos cabos e fiação aérea, remoção dos cabos e fios sem uso excedentes instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea para prestação de serviços de telefonia, televisão a cabo e internet que operem no município de Cariacica.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade obrigar as prestadoras que fornecem energia elétrica no Município de Cariacica, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro serviço relacionado à rede área, a remover os cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso, com regulamentação do Poder Executivo, uma vez que, o acúmulo de fios em um poste, espalhados no chão ou dependurados, pode colocar em risco a vida das pessoas, isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Prosseguindo, ainda em sua justificativa, o legislador aponta o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 04/2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

“Art. 4º – No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

*§1º – O compartilhamento de postes **não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações**, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.”*

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 474/2021

Projeto de Lei CMC nº 024/2021

especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)"

Ao fazer uma análise profunda no objeto do presente projeto de lei, constatou-se que o mesmo visa eliminar a poluição visual atualmente existente no Município, bem como, proteger os cidadãos de eventuais acidentes com fios de alta tensão. Ademais, deve-se ressaltar, sobretudo, o adequado ordenamento territorial, a proteção ao meio ambiente e urbanismo do Município, o qual está devidamente autorizado a legislar ao teor do artigo 30, I, II, VII da Constituição Federal. Prosseguindo, a pretensão em análise, encontra-se resguardada não apenas em nossa Carta Magna, mas também em legislações federais, afim de promover a prestação adequada dos serviços públicos, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor e a lei do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

Constituição Federal

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Lei 8.078/90

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Lei nº 8.987/95





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 474/2021

Projeto de Lei CMC nº 024/2021

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. **COMPETÊNCIA MUNICIPAL.” (TJ/SP – ADIN 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator (a): Alex Zilenovski, Órgão Especial, julgado em 08/11/2017, publicado em 20/11/2017).**

Portanto, nota-se que a questão objeto da proposição em análise, versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CF), sendo, portanto, relacionado à polícia administrativa, restando evidenciado que a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 474/2021

Projeto de Lei CMC nº 024/2021

Em tempo, como já determina a Lei nº 8.987/95, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos devem oferecer o serviço adequado, portanto, verifica-se o latente interesse local constante na norma em resguardar os direitos dos consumidores, primando pelo bem estar social face ao interesse individual.

Portanto, em se constatando que nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por entender que a fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura aplicáveis, vez que visa o bem estar geral de toda a população cariaticuense.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de março de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

